

LEI Nº 10.416, DE 8.9.1980 - D. O. 8.9.1980

Atribui novos valores aos subsídios, representações, vencimentos e salários do pessoal do Quadro I - Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faça saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios e a representação dos Secretários de Estado, Chefe da Casa Militar e do Serviço Estadual de Informações, Comandante Geral da Polícia Militar, Procuradores Gerais da Justiça e do Estado e Coordenador da Assessoria Especial passam a ter os valores mensais a seguir discriminados:

Subsídio Cr\$	Representação Cr\$	Total Cr\$
13.500,00	60.000,00	73.500,00

Art. 2º - O vencimento e a representação dos Assessores Especiais, Chefe da Assistência do Governador, Superintendente da SUPREH e Assistentes passam a ter os seguintes valores mensais.

Discriminação	Vencimento Cr\$	Representação Cr\$	Total Cr\$
Assessores Especiais e Chefe da Assistência ao Governador	11.150,00	55.000,00	66.150,00
Superintendente da SUPREH	9.535,00	50.000,00	59.535,00
Assistente	7.000,00	38.000,00	45.000,00

Art. 3º - Os atuais cargos de Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria, das Secretarias de Estado e da Assessoria Especial, de Símbolo CDA-1, são transformados em cargos de Símbolo CCG, com igual denominação e com os seguintes valores mensais:

Vencimento Cr\$	Representação Cr\$	Total Cr\$
9.535,00	50.000,00	59.535,00

Art. 4º - Os valores de vencimento e da representação dos demais cargos em comissão são os estabelecidos no ANEXO I.

Art. 5º - Os ocupantes do cargo em comissão são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6º - Os vencimentos mensais dos cargos classificados nos níveis "A" a "Z", Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, Grupo Segurança Pública - GSP, Grupo Atividades de Nível Superior - ANS - Parte Permanente (PP-1), Parte Especial II (PE II), Parte Suplementar (PS), do Quadro I - Poder Executivo, são os estabelecidos no ANEXO II.

Art. 7º - Os cargos de níveis NS-1 a NS-5 passam a constituir o Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, na forma estabelecida no ANEXO III.

Parágrafo único - Todos os cargos e funções de Médicos. integrantes do Quadro I - Poder Executivo, são classificados no nível ANS-5, do referido ANEXO III.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos despadronizados do Quadro I - Poder Executivo são os constantes do ANEXO IV.

Art. 9º - Os salários do Pessoal Contratado - Parte Especial (PE-II), do Quadro I, Poder Executivo, são fixados sempre em valores correspondentes aos vencimentos de cargos idênticos constantes nos ANEXOS II, IV e X.

§ 1º - Os salários que não têm correspondência com os vencimentos indicados no ANEXO II são majorados de acordo com o ANEXO V.

§ 2º - Não haverá contratação para funções com nomenclatura diferente das existentes à data desta Lei, observado, assim, o estabelecido, neste artigo.

Art. 10 - É fixado em Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) o salário mensal do pessoal de obras.

Art. 11 - O valor mensal do Soldo do Pessoal da Polícia Militar do Ceará é o constante do ANEXO VI.

§ 1º - É atribuída ao pessoal da Polícia Militar do Ceará, em atividade, a gratificação de risco de vida e saúde de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do soldo.

§ 2º - O adicional de inatividade do Pessoal da Polícia Militar do Ceará será calculado sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço nas seguintes condições:

I - 40 % (quarenta por cento), quando o tempo de serviço for de 35 (trinta e cinco) anos;

II - 35% (trinta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for de 30 (trinta) anos.

Art. 12 - Os cargos do Quadro Provisório - Pessoal Civil da Polícia Militar - têm seus vencimentos fixados no ANEXO VII.

Art. 13 - O Pessoal oriundo das extintas Guardas Civil de Fortaleza e Estadual do Trânsito e da ex-Polícia Rodoviária do DAER passará a perceber o vencimento fixado no ANEXO VIII.

Art. 14 - Estão inseridos no ANEXO IV os valores dos vencimentos do pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 15 - O vencimento dos cargos de Auxiliar de Serviços e Agente Administrativo tem valores mensais estabelecidos no ANEXO X.

Art. 16 - É fixado em Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais o valor da cota do salário-família.

Art. 17 - Os salários mensais do pessoal contratado pela Secretaria da Fazenda, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são os discriminados no ANEXO XI.

Art. 18 - O vencimento mensal dos Professores do Ensino do 2º Grau, que optaram pelo regime de trabalho instituído pelo art. 4º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980, é fixado em Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 19 - O artigo 138 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 138 - A gratificação por regime de tempo integral destina-se ao incremento das atividades de investigação científica, ao tecnológico, e aumento de produtividade, no sistema Administrativo Estadual".

§ 1º - A gratificação será arbitrada e atribuída pelo dirigente do Sistema Administrativo Estadual em percentual nunca superior a 33% (trinta e três por cento) do valor do nível de vencimento."

§ 2º - Até que sejam revogadas, continuam em vigor e insuscetíveis de majorações em seus valores, as gratificações pelo regime de tempo integral, concedidas até 30 de junho de 1980."

§ 3º - A percepção de gratificação de tempo integral é incompatível com a gratificação de representação e com a gratificação de representação de gabinete, e cessará, automaticamente, com o ato de disposição do funcionário para qualquer unidade administrativa."

Art. 20 - Cada unidade de Administração Direta submeterá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a reexame do Chefe do Poder Executivo, relação do pessoal em regime de tempo integral até a vigência desta Lei.

Art. 21 - Fica vedada a concessão de novas gratificações pela representação de gabinete até que seja baixado, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o Regulamento previsto no art. 134, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 22 - São extintas a gratificação de 20% (vinte por cento) de nível universitário, a gratificação especial de 40% (quarenta por cento), as gratificações de 40% (quarenta por cento) e 70% (setenta por cento), estas duas últimas instituídas pela Lei nº 7.486, de 1º de setembro de 1964, e a vantagem pessoal percebidas pelos servidores da Administração Direta do Estado, as quais estão incorporadas aos respectivos vencimentos.

Art. 23 - Aos ocupantes dos cargos de Agrônomo, Assessor Técnico de Agronomia, Técnico de Inseminação Artificial, Enfermeiro, Veterinário, Engenheiro, Médico, Dentista, Farmacêutico-Bioquímico e Assistente Social, será atribuída Gratificação de Localização de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico, quando em efetivo exercício no interior do Estado.

Art. 24 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, ficam vedadas disposições, cessão e designação de pessoal, com ônus para a origem, a fim de ter exercício em outras repartições.

§ 1º - Exceto para o exercício de cargo em comissão, os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho não poderão ser postos à disposição de outros órgãos sem a suspensão do vínculo contratual.

§ 2º - Os servidores afastados de suas repartições e que não se enquadram nas exceções estabelecidas neste artigo, deverão retornar à origem até 31 de dezembro de 1980, sob pena de sua exclusão automática em folha de pagamento.

Art. 25 - O Art. 239 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239 - Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa em lei, bem como os casos de acumulação lícita, o funcionário não poderá receber, mensalmente, importância total superior a noventa por cento da percebida pelos Secretários de Estado.

§ 1º - Ficam excluídas do limite deste artigo:

I - gratificação de representação;

II - salário-família;

III - progressão horizontal;

IV - diárias e ajuda de custo;

V - gratificação pela representação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação de exercício; e

VII - gratificação por prestação de serviço extraordinário."

§ 2º - O funcionário não perceberá, a qualquer título, importância mensal superior à recebida pelo Governador do Estado, não se computando, entretanto, no cálculo, diárias, ajudas de custo, gratificação por serviços ou estudo fora do Estado e a progressão horizontal.

Art. 26 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Mensagens à Assembléia Legislativa dispondo sobre:

I - Instituição dos Quadros de Pessoal dos órgãos que não os possuam;

II - Reestruturação do Pessoal das Unidades Administrativas, de tal modo que, na carreira de Atividades de Nível Superior - ANS e no Quadro Provisório - Pessoal Civil da Polícia Militar - o piso atual de vencimento seja equivalente ao estabelecido nesta Lei, para o de nível final, ficando assegurado aos atuais ocupantes de cargos e empregos de Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Químico, Enfermeiro, Veterinário, Assistente Social, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fonaudólogo e Economia Doméstica com nível superior, direito à percepção de abono a ser pago durante o exercício de 1981, correspondente ao total da diferença de vencimento verificada nos meses de agosto a dezembro de 1980.

Art. 27 - Os inativos civis e militares do Poder Executivo têm seus proventos automaticamente reajustados, guardando-se para tanto, na fixação de parcelas correspondentes ao vencimento ou soldo, idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas para os servidores de igual cargo ou posto.

Parágrafo único - Os inativos que tiveram suas aposentadorias decretadas com base em cargos já extintos ou com inclusão de vantagens posteriormente revogadas têm seus proventos majorados em 40% (quarenta por cento).

Art. 28 - Integram esta Lei os Anexos de nºs I a XI.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos respectivos orçamen-

tos, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las em caso de insuficiência.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigoram a partir de 01 de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 1980.

Virgílio Távora; Assis Bezerra

LEI Nº 10.483, DE 28.4.1981

- D. O. 30.4.1981

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, os §§ 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com a redação seguinte:

“§ 3º - Até que se promova o enquadramento definitivo, pela aplicação dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, os atuais funcionários ficarão enquadrados, automaticamente, na classe inicial da carreira em que se integrar por Lei o seu cargo.

§ 4º - Se o funcionário já perceber vencimento superior ao da classe inicial da carreira, será, automaticamente, enquadrado na classe e no nível da Categoria Funcional de vencimento imediatamente superior.

§ 5º - O enquadramento definitivo por Transposição, pela aplicação das Regras de Enquadramento, e as Transformações vigorarão, respectivamente, a partir da data da publicação de cada Decreto nominal.”

Art. 2º - São criados no Quadro I - Poder Executivo com lotação na Secretaria da Fazenda, 2 cargos de CDA-1 e 2 cargos de CDA-2 e um cargo de Secretário de nível CDA-2 com lotação na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º - Ao servidor público é permitido integrar órgãos de deliberação coletiva, vedado, porém, o recebimento de *jetton* por mais de dois desses órgãos.

Parágrafo único - O *jetton* a que se refere este artigo constitui vantagem de natureza transitória, não incorporável aos vencimentos ou salários, para qualquer efeito legal.

Art. 4º - O art. 46 da Lei nº 10.456, de 28 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários, os Auditores e Secretários do Conselho e das Câmaras farão jus à percepção de representação, gratificação ou *jetton*, que

lhes forem atribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 5º - A Seção II do Capítulo III da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, fica classificada como SEÇÃO III.

Art. 6º - Os capítulos V, VI e VII da mencionada Lei nº 10.472/80 ficam classificados, respectivamente, como CAPÍTULOS IV, V e VI.

Art. 7º - O art. 48 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 48** - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.

§ 1º - Anualmente, o número de vagas para promoção corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos ocupantes dos cargos das classes de cada carreira, observados os critérios de desempenho e antiguidade e o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

§ 2º - Se o quociente for fracionário, e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será aberta mais uma vaga à promoção.

§ 3º - A primeira promoção em cada uma das classes da carreira será feita pelo critério de desempenho”.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1981.

Manoel Castro Filho

Liberato Moacyr de Aguiar

LEI Nº 10.536, DE 2.6.1981 – D. O. 3.7.1981

Complementa as leis que indica e dá outras providências.

.....

Art. 21 - O art. 24 da Lei nº 10.416 de 8 de setembro de 1980, passa a ter a seguinte redação, sem alteração dos seus respectivos parágrafos:

.....

“**Art. 24** - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em lei ou para o desempenho de atividades resultantes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, ficam vedadas disposições, cessão e designação de pessoal, com ônus para origem, para ter exercício em outras repartições.”